



***CAMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS***

REGIMENTO INTERNO - 2004

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I -	DA CÂMARA MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I	DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	03
CAPÍTULO II	DA SEDE DA CÂMARA	04
CAPÍTULO III	DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	04
SEÇÃO I	DA POSSE DOS VEREADORES	04
TÍTULO II -	DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	05
CAPÍTULO I	DA MESA DA CÂMARA	05
SEÇÃO I	DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES	05
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA DA MESA	08
SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA	10
CAPÍTULO II	DO PLENÁRIO	15
CAPÍTULO III	DAS COMISSÕES	18
SEÇÃO I	DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES	18
SEÇÃO II	DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES	21
SEÇÃO III	DOS FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	22
SEÇÃO IV	DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	25
TÍTULO III -	DOS VEREADORES	28
CAPÍTULO I	DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA	28
CAPÍTULO II	DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS	29
CAPÍTULO III	DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	31
CAPÍTULO IV	DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS	32
CAPÍTULO V	DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	32
TÍTULO IV	DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO	33
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA	33
CAPÍTULO II	DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	34
CAPÍTULO III	DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO	37
CAPÍTULO IV	DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	39

TÍTULO V	DAS SESSÕES E REUNIÕES DA CÂMARA	42
CAPÍTULO I	DAS SESSÕES EM GERAL	42
CAPÍTULO II	DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	45
CAPÍTULO III	DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	48
CAPÍTULO IV	DAS SESSÕES SOLENES	49
CAPÍTULO V	DAS SESSÕES SECRETAS	49
TÍTULO VI	DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	49
CAPÍTULO I	DAS DISCUSSÕES	49
CAPÍTULO II	DA DISCIPLINA DOS DEBATES	52
CAPÍTULO III	DAS DELIBERAÇÕES	54
CAPÍTULO IV	DA CONCESSÃO DE PALAVRA A CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES	57
TÍTULO VII	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	58
CAPÍTULO I	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	58
SEÇÃO I	DO ORÇAMENTO	58
SEÇÃO II	DAS CODIFICAÇÕES	59
SEÇÃO III	DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	60
CAPÍTULO II	DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	60
SEÇÃO I	DO JULGAMENTO DAS CONTAS	60
SEÇÃO II	DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO	61
SEÇÃO III	DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO E DE SEUS AUXILIARES DIRETOS	64
SEÇÃO IV	DO PROCESSO DESTITUITÓRIO	65
TÍTULO VIII	DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	66
CAPÍTULO I	DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	66
CAPÍTULO II	DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA	67
TÍTULO IX	DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	67
TÍTULO X	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	69

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

RESOLUÇÃO Nº. 01/94

**ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA.**

O Presidente da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia; Faço Saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º. - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle e assessoramento do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º. - As funções legislativas consistem em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

§ 2º. - As funções de fiscalização financeira incidem sobre os aspectos contábil, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos municípios, compreendendo:

- I - Apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara;
- II - O acompanhamento das atividades financeiras do Município e dos órgãos da administração direta e indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 3º. - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º. - A função de assessoramento consiste em sugerir ao Executivo medidas de interesse público.

§ 5º. - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.

§ 6º. - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara, constitui sua função administrativa, realizando-se através da disciplina regimental e de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

**CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 2º. - A Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, tem sede na Rua Massarori Nagao, 64, Centro, Teixeira de Freitas, onde serão realizadas suas sessões.

§ 1º. - REVOGADO

§ 2º. - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 3º. - As sessões da Câmara serão realizadas em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, com exceção das solenes, ou conforme deliberação do plenário, obedecido o § 1º. do Art. 31º. deste regimento..

**CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

**SEÇÃO I
DA POSSE DOS VEREADORES**

Art. 3º. - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, no dia primeiro de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 1º. - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão a que se refere o caput deste artigo, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município".

§ 2º. - Prestado o compromisso pelo Presidente, o primeiro Secretário, que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim prometo".

§ 3º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

Art. 4º. - Cumprido o disposto no § 4º do artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra, por 10 (dez) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 5º. - A mesa da Câmara, eleita na forma prevista no art. 29 da Lei Orgânica Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o cargo anteriormente ocupado, na mesma Legislatura.

§ 1º. - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. - A eleição para renovação da Mesa no mesmo mandato legislativo realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão Ordinária do segundo período Legislativo e a posse dos eleitos se dará no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 6º. - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta, assegurando-se o direito de voto, inclusive dos candidatos a cargo na Mesa, e utilizando-se para votação, cédula única.

Art. 7º. - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes formalidades:

- I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa dos candidatos concorrentes;
- II - confecção de cédulas únicas, contendo as chapas completas e, se houver, o nome de candidato independente e o cargo a que concorre;
- III - chamada nominal dos Vereadores para votação;
- IV - entrega das sobrecartas rubricadas pelo Presidente da Mesa;
- V - utilização da cabina indevassável para colocação das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- VI - colocação das sobrecartas na urna à vista do Plenário;
- VII - acompanhamento dos trabalhos da apuração junto à Mesa por dois ou mais Vereadores indicados à Presidência pelos partidos ou blocos parlamentares diferentes;
- VIII - **REVOGADO**
- IX - apuração dos votos pelo Presidente;
- X - **REVOGADO**
- XI - invalidação de voto cuja cédula não atenda ao disposto nos incisos I e II ou contiver marcas ou rasuras;
- XII - redação, pelo primeiro secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim de apuração organizado na ordem decrescente dos votos;

- XIII - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; e
- XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final.

Art. 8º. - O suplente de Vereador, quando convocado, não poderá ser eleito para cargo da Mesa e só poderá participar de comissões permanentes quando não for possível a composição de outro modo.

Art. 9º. - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 10. - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente, do Vice-Presidente ou dos Secretários.

Parágrafo único - Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o segundo secretário.

Art. 11. - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 12. - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 13. - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 14. - Para preenchimento de cargo vago na Mesa da Câmara, salvo a hipótese do art. 10, Parágrafo único, desta Resolução, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão ordinária imediatamente posterior àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 15. - A mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 16. - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções iniciais;
- II - propor resolução e decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de Junho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V - enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10 (dez) de Julho o Balanço Geral das Contas do Município;
- VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal dos mesmos pelo Executivo;
- IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII - assinar, por todos os membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XIII - autografar os projetos de lei aprovados para a sua remessa ao Executivo;
- XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XV - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;
- XVI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

- XVII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XVIII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa do Plenário;
- XIX - Aplicar ao Vereador, penalidade de censura escrita, ou a perda temporária do exercício do seu mandato;
- XX - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;
- XXII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento da Sessão Legislativa Ordinária, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XXIII - dar parecer sobre as proposições que visem modificar o Regimento Interno e nos pedidos de licença dos Vereadores;
- XXIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;
- XXV - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 17. - A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

Art. 18. - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo segundo Secretário.

Art. 19. - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o segundo Secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para funções de secretários "ad hoc".

Art. 20. - A mesa reunir-se-à duas vezes por mês, independentemente do Plenário, para a apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

§ 1º. - As deliberações da Mesa, tomadas em suas reuniões, deverão ser consubstanciadas em atos, desde que não sujeitas à deliberação do Plenário.

§ 2º. - Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificável.

Art. 21. - Nenhuma proposição que modifique os serviços da secretaria da Câmara ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias.

Art. 22. - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - ao findar a legislatura;
- II - nos demais anos da legislatura, com eleição de nova Mesa;
- III - pela renúncia;
- IV - por falecimento; e
- V - pela posse em cargo incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 23. - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 24. - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar a Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horários prefixados;
- XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX - declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em fase de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
- XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXII - declarar destituído membros da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vaga nas comissões permanentes;
- XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento;
- XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à mesa em conjunto, à Comissão, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar sessão extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso;

- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração dos expedientes e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos, inclusive convidando-os a se retirem do Plenário, quando perturbarem a ordem;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
 - l) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;
 - m) organizar a ordem do dia das sessões;
 - n) convocar sessões solene.
- XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens e propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
 - e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

- XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XXX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXXIII - quanto às proposições:
- proceder à distribuição de matérias às Comissões Permanentes e Temporárias;
 - devolver ao autor a proposição que não atenda às exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
 - deferir a retirada de proposições da ordem do dia;
 - declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
 - despachar, na forma regimental, os requerimentos tanto verbais como escritos, submetidos à sua apreciação;
- XXXIV - quanto às comissões:
- nomear seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado;
 - declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidirem no número de faltas prevista neste Regimento;
 - assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
 - presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes;
 - convocar reunião de Comissão, em sessão plenária, para apreciar proposição em regime de urgência;

XXXV - quanto às reuniões da Mesa:

- presidí-las;
- tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, assinando os respectivos atos e resoluções;
- distribuir a matéria que dependa de parecer; e
- executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

XXXVI - quanto às publicações e à divulgação:

- determinar a publicação de matéria referente à Câmara Municipal;
- não permitir a publicação de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra; a subvenção da ordem política ou social; preconceito de raça, religião ou classe; bem como o que configuram crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crime de qualquer natureza;
- determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo ou somente referidas na ata.

XXXVII- solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XXXVIII-decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara, omissa ou remissa na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

XXXIX - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas da Câmara, relativas ao exercício anterior.

Art. 25. - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 26. - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação (art. 44 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 27. - O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, e nos demais casos de escrutínio secreto (art. 44, I, II e III).

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 28. - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 29. - Compete ao Secretário:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia;
- II - **REVOGADO**
- III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - supervisionar as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - redigir atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e demais Vereadores.
- VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 30. - Compete ao segundo Secretário, substituir o primeiro Secretário, exercendo as atribuições a ele inerentes.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 31. - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º. - O local é o recinto de sua sede e só por decisão própria, ou em caso de força maior o plenário se reunirá em local diverso, indicado pela Mesa da Câmara, quando então se deliberará sobre as futuras reuniões.

§ 2º. - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º. - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º. - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º. - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 32. - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 33. - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, consoante o disposto no artigo 45 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. - São atribuições do Plenário, entre outros, os seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis Municipais;
 - e) concessão de direito real do uso de bens Municipais;
 - f) concessão e permissão de serviço público;
 - g) participação em consórcios intermunicipais;
 - h) proposição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - i) autorizar a remissão de dívidas e a concessão de isenções fiscais e moratórias;
 - j) dispor sobre o Regime Jurídico único dos Servidores, sua legislação, cargos públicos e vencimentos, inclusive dos servidores da Câmara;

- l) aprovar o plano de desenvolvimento do Município;
 - m) dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços Municipais;
 - n) autorizar convênios e consórcios;
 - o) definir o perímetro urbano da sede do município e das vilas.
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) renúncia e perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previsto em Lei;
 - d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores, na forma do art. 29, inciso V, da Constituição Federal;
 - g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;
 - h) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
 - i) mudança de local de funcionamento da Câmara;
 - j) homologação de convênios ou acordos em que for parte o Município;
- VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
- a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de membros da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de comissões especiais;
- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- X - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

- XI - eleger a Mesa e as comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara, que será credenciada;
- XIII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.
- XV - criar comissões especiais de inquérito, abrangentes também para apurar atos praticados por auxiliares diretos do Prefeito;
- XVI - decidir sobre desmembramento, fusão ou extinção do Município;
- XVII - propor emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XVIII - requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 35. - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 36. - As comissões da Câmara são permanentes e especiais.

Art. 37. - Às comissões permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As comissões permanentes são as seguintes:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos; Planejamento, uso e ocupação do solo;
- III - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 38. - As comissões especiais, destinadas a proceder o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 39. - A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão.

Art. 40. - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 41. - A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante afim de apurar a prática de infração político-administrativa de Prefeito e Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 42. - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 43. - As Comissões se organizarão em regra, dividindo-se o número de membros da Câmara, pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar, pelo quociente assim obtido. O quociente final representará o número de eleitos por partido.

§ 1º. - O Vereador poderá participar, na qualidade de membro efetivo, de mais de uma Comissão Permanente.

§ 2º. - A vaga na comissão pertence ao partido, perdendo a mesma o Vereador que, por qualquer motivo, mudar de partido, salvo se o partido não exigir a vaga.

Art. 44. - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitos à deliberação do Plenário;
- II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil.
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar informações a qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - apresentar sugestões ao Executivo para a elaboração da proposta orçamentária;
- VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público Municipal em articulação com as demais comissões;
- IX - determinar a realização de diligências necessárias para melhor esclarecer matérias ao seu exame;
- X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;
- XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários; e
- XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da Sociedade Civil, para elucidação da matéria sujeita a pronunciamento, não implicando a diligência em dilatação dos prazos.

Parágrafo único - As atribuições contidas no inciso VIII deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Art. 45. - Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 46. - As comissões especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 47. - Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, por um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária (art 24, inciso XXXIV, a, do Regimento Interno).

Art. 48. - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1º. - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes e da legenda partidária respectiva.

§ 2º. - Na Organização das comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 42 deste Regimento, não podendo ser eleito para integrá-los componentes da Mesa diretora da Câmara.

Art. 49. - As comissões especiais serão constituídas por proposta da mesa ou de pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 38.

Art. 50. - A comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º. - Mediante relatório da comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos, objeto da investigação.

Art. 51. - O membro de comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 52. - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, salvo motivado de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo, através de Portaria.

§ 2º. - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da publicação do ato no mural da Câmara.

Art. 53. - As vagas nas comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda do mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto do § 2º do art. 48 deste regimento.

SESSÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 54. - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários e prefixarem os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O presidente será substituído pelo Vice-Presidente e esse pelo terceiro membro de Comissão.

Art. 55. - As comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. - As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 57. - Das reuniões de comissões permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 58. - Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara e correspondência de aviso;
- II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 07 (sete) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 59. - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da comissão permanente, este designar-lhe-á relator em 24 (vinte e quatro) horas, se não reservar para si a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 60º. - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ único - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Art. 61. - Poderão as comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu término.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial, cujo prazo, neste caso, será triplicado, podendo ser prorrogado por mais uma vez.

Art. 62 - A comissão permanente deliberará, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. - O membro da Comissão que concordar com o relator colocará no parecer daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º. - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com a restrição".

§ 4º. - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 63. - Quando a Comissão de constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 64. - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 65. - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 60 e 61 deste regimento.

Art. 66. - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 58, inciso VII deste regimento, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 67. - Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 133, ou regime de urgência simples, na forma do art. 134, § único deste regimento.

§ 1º. - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 65, e seu § único, quando se tratar das matérias dos arts. 72 e 73, na hipótese do § 4º do art. 125 deste regimento.

§ 2º. - Quando for recusada a dispensa do parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferí-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68. - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. - Concluído a Comissão de constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido, e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 2º. - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua convivência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- V - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 69. - Compete a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, Planejamento, Uso e Ocupação do Solo, opinar obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, desenvolvimento urbano e especialmente, sobre:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao Crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - proposição que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e Presidente da Câmara;
- VI - processo referente às contas do Município, sendo este acompanhado de parecer prévio.
- VII - todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direto real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- VIII - serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão Municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- IX - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
- X - serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;
- XI - proposições e matérias relativas a cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- XII - proposições e matérias relativas à criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

Art. 70. - Compete à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere este artigo apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- I - Sistema Municipal de Ensino;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

- IV - Programa de Merenda escolar;
- V - preservação da memória da Cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- VI - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;
- VII - denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Sistema Único de Saúde e seguridade Social;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programa de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão da documentação oficial e patrimonial arquivístico local.

Art. 71. - As comissões permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de constituição, Justiça e Redação presidirá as comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 72. - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no § único do art. 71 deste regimento.

Art. 73. - À Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, Planejamento, Uso e Ocupação do Solo serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no art. 67º § 1º.

Art. 74. - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, sujeita à deliberação do Plenário, pelo última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa, até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Parágrafo único - enquanto as proposições não receberem parecer da última comissão, poderão sofrer emendas.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 75. - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 76. - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando houver impedimento legal ou regimental.
- II - votar na eleição da Mesa e, quando não houver acordo, das comissões permanentes;
- III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI - solicitar por intermédio da Mesa, informações sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;
- VII - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de suas inviolabilidades conferidas
- VIII - por lei.
Presidir os trabalhos da câmara ou de comissões, ser designado relator, salvo se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 77. - São deveres do Vereador, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou Estadual, ou na Lei Orgânica Municipal;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se o seu desempenho, salvo disposto nos art's. 12 e 51;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar, observando as disposições contidas no código de ética parlamentar.
- VII - não residir fora do Município;
- VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 78. - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 79. - O Vereador apresentará à Mesa, quando de sua posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando falta de decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 80. - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada, mediante atestado de uma junta médica;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devendo o mesmo apresentar relatório circunstanciado da missão;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. - Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

§ 2º. - Considerar-se-à automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Interventor Municipal ou Secretário Municipal.

§ 3º. - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes na hipótese do inciso III.

§ 4º. - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 81. - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 82. - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que o fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 83. - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 84. - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 08 (oito) dias, a partir da data da convocação, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Eleitoral.

§ 3º. - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 85. - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes a indicação dos seus líderes.

§ 1º. - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 2º. - As reuniões de líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-ão por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara cabendo a este presidí-las.

Art. 86. - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 87. - No início de cada período de sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 88. - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89. - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 90. - O Prefeito indicará Vereadores para líder e vice-líder do Governo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 91. - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 92. - São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 93. - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do país.

§ 1º. - **REVOGADO**

§ 2º. - **REVOGADO**

§ 3º. - **REVOGADO**

Art. 94. - O subsídio do Vereador será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e outros limites fixados pela legislação infraconstitucional.

§ 1º. - **REVOGADO**

§ 2º. - **REVOGADO**

§ 3º. - **REVOGADO**

Parágrafo Único - No recesso parlamentar, o subsídio do Vereador será integral.

Art. 95. - A despesa com a remuneração dos Vereadores, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, aí se incluído, também, a verba de representação do Presidente.

§ 1º. - Entende-se como receita municipal o conjunto de ingressos financeiros como fontes e fatos geradores próprios e permanentes, não se considerando como tal as operações de crédito e outras das quais surjam obrigações com terceiros, a exemplo de convênios e alienação de bens.

§ 2º. - Os Vereadores receberão, por sessão extraordinária, até o máximo de 04 (quatro) por mês, o valor correspondente a uma das parcelas previstas no art. 94 deste Regimento.

§ 3º. - Sob nenhum pretexto será remunerada mais de uma sessão por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 96. - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista no art. 93 deste Regimento, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso de não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 97. - Ao Vereador, em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, receberá diária em valor fixado por lei Municipal, para cobrir os gastos com locomoção urbana, hospedagem e alimentação, exigida a comprovação da viagem na forma da lei.

Parágrafo único - Poderá a Câmara Municipal fornecer a Vereador ou servidor em exercício a serviço do Poder Legislativo, adiantamento de valores para cobrir despesas de viagem para fora do Município, exigida a comprovação das despesas na forma da lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 98. - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Parágrafo único - Independe de deliberação o caso previsto no art. 133 deste Regimento.

Art. 99. - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - os projetos de resolução;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das comissões permanentes;
- VIII - os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações;
- XIII - as moções.

Art. 100. - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou outores.

Art. 101. - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 102. - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 103. - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 104. - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 34, V deste regimento.

Art. 105. - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 34, VI deste regimento.

Art. 106. - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 107º. - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 108. - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º. - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 109. - Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do artigo 67 deste regimento.

§ 2º. - O parecer pode ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos art's. 63, 132 e 218 deste regimento.

Art. 110. - Relatório de Comissão espeial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, conforme o caso.

Art. 111. - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 112. - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou do interesse pessoal de Vereador.

§ 1º. - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de dispositivo regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documentos, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação da ata;
- IX - a verificação de quorum.

§ 2º. - Serão igualmente verbais e sujeito à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de comissão permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposição com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de comissões especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 113. - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato de Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 114. - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 115. - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 99 e nos projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fixando-as, em seguida, encaminhando-as ao Presidente da Câmara.

Art. 116. - Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões, especiais serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 117. - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 04 (quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; Ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1. - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 118. - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que os instruam e a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 119. - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não ser observado os requisitos dos art's. 100, 101, 102 e 103 deste regimento;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição inicial;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos inciso II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 07 (sete) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 120. - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu Projeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 121. - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 122. - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer.

§ 1º. - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

§ 2º. - Qualquer Vereador, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à instalação da Mesa Legislativa, poderá requerer ao Presidente o desarquivamento da proposição arquivada na legislatura anterior, caso o autor não seja membro da Câmara na legislatura em que ocorrer o pedido, será este considerado autor da proposição.

Art. 123. - Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 112 serão quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, irrecorríveis das decisões.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 124. - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, observado o disposto neste capítulo.

Art. 125. - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. - As proposições apresentadas em regime de urgência especial, só poderão ser incluídas na ordem do dia se apresentadas com antecedência mínima de 03 (três) horas da sessão respectiva.

§ 2º. - No caso do § 1º do art. 117, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 3º. - No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 4º. - Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 126. - As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 117 serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária; As demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornado-lhes, então, o processo.

Art. 127. - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 72.

Art. 128. - Os pareceres das comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 129. - As indicações, após lidas no expediente, serão submetidas à deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 130. - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 112 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º. - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, inciso VII do art. 112 e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 131. - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 132. - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 133. - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade, excetuando de deliberação quando oriundo do Executivo.

§ 1º. - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 134. - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador ou do Prefeito, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, após a leitura em Plenário;
- III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;
- IV - a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 135. - As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensadas, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 136. - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES E REUNIÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 137. - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, secretas ou solenes, assegurado o acesso do público em geral, com exceção das secretas.

§ 1º. - Para assegurar a publicidade das sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos no mural de sua Sede.

§ 2º. - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos, garantido a manifestação ordeira do assistente após o pronunciamento do Vereador;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário no momento do pronunciamento do Vereador.
- V - atenda às determinações do Presidente.
- VI - esteja ocupando os assentos reservados ao público, exceto policiais, representantes da imprensa e servidores da Câmara em serviço;
- VII - mantenha-se de forma ordeira e respeitosa no recinto da Câmara.

§ 3º. - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, e evacuará o recinto sempre que julgar necessário, motivado por questões de ordem e segurança.

§ 4º. - Em caso de reincidência da situação prevista no parágrafo anterior desta Resolução, deverá a Mesa da Câmara impedir o acesso do assistente reincidente no Plenário do Poder Legislativo, por até quatro Sessões subsequentes ao fato.

Art. 138. - As sessões ordinárias serão realizadas às 3ª (terças-feira), recaindo para o dia subsequente, em caso de feriado, com duração de 02 (duas) horas, das 20:00 às 22:00 hs.

§ 1º. - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, nunca superior à 1 (uma) hora, ou para que se ultime a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º. - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 139. - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelacida no art. 162 deste Regimento.

§ 2º. - A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto no art. 138 e parágrafos, no que couber.

Art. 140. - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 141º. - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 142º. - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto de sua sede, considerando inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente comprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora do recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no caput deste artigo e parágrafo único, do art. 31 deste Regimento.

Art. 143. - A Câmara poderá, a critério da Mesa, realizar reuniões nos dias das sessões ordinárias, objetivando proceder o estudo das proposições inscritas para respectiva ordem do dia.

Art. 144. - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 145º. - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 146. - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário, com exceção de assessores ou servidores em serviço.

§ 1º. - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Art. 147. - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. - A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1º secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. - A ata da última sessão de cada legislatura será registrada e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 148. - As sessões ordinárias compõem-se de três partes: pequeno expediente, grande expediente e ordem do dia.

Art. 149. - A hora do início dos trabalhos, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 150. - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o pequeno expediente, o qual terá duração máxima de 30 (trinta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. - Nas sessões em que esteja incluídas na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o pequeno expediente será de 20 (vinte) minutos.

§ 2º. - No pequeno expediente, serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissão especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. - Quando não houver número legal para deliberação no pequeno expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente ficarão transferidas para o pequeno expediente da sessão seguinte.

§ 4º. - No grande expediente serão objeto de discussão matérias do Prefeito, matérias dos Vereadores e matérias diversas.

Art. 151. - Na abertura das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, será feita a leitura de trecho (parte) da Bíblia Sagrada.

Art. 152. - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação: caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais Vereadores.

§ 5º. - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 153. - Após aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do pequeno expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos diversos;
- III - expedientes oriundos dos Vereadores;

Art. 154. - Na leitura das matérias feitas pelo secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de comissão;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Secretário da Casa, e obrigatoriamente aos líderes de bancada.

Art. 155. - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 156. - Nenhuma proposição poderá, ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 04 (quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal ou no caso do § 1º do Artigo 125 deste regimento.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 157. - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figuração na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 158. - O Secretário procederá à leitura do que houver para discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 159. - Findo o pequeno expediente, passar-se-á ao grande expediente, concedendo-se a palavra aos oradores, obedecendo a ordem de inscrição.

§ 1º. - No grande expediente, os Vereadores, inscritos em livro próprio, usarão a palavra pelo máximo de 05 (cinco) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público, podendo este tempo ser reduzido se a maioria absoluta dos Vereadores se inscreverem.

§ 2º. - O orador poderá ser interrompido ou aparteado no grande expediente.

§ 3º. - Quando o orador, inscrito para falar no grande expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, seu pedido de inscrição terá preferência na sessão seguinte.

§ 4º. - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e o seu tempo poderá ser integrado ao do líder de sua respectiva bancada ou bloco parlamentar.

§ 5º. - As disposições contidas no parágrafo primeiro deste artigo, não se aplicam aos Líderes de Bancadas ou bloco parlamentar, que usarão da palavra por 06 (seis) minutos no grande expediente, após os oradores inscritos.

Art. 160. - Esgotado o grande expediente, o Presidente passará à ordem do dia e, se houver tempo disponível declarará aberta a fase de explicação pessoal.

Parágrafo único - Entende-se por explicação pessoal, a manifestação do vereador para fins de agradecimentos e apresentação de convites.

Art. 161. - Considerar-se-à presente à sessão, para efeito de remuneração, o Vereador que participar da votação da ordem do dia, e permanecer no Plenário até o encerramento da sessão, salvo por motivo de força maior devidamente justificada e aceita pela maioria do Plenário.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 162. - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência de 5 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à Mesa.

Art. 163. - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 152 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 164. - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º. - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia, as pessoas homenageadas e autoridades componentes da Mesa.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 165. - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

Art. 166. - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo os casos previstos no art. 193 deste Regimento.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 167. - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. - Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no § único do art. 129;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 112;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 112.

§ 2º. - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - da emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 168. - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 169. - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrarem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - a medida provisória;
- V - o veto;
- VI - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 170. - A critério da Mesa, poderão ter duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 171. - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º. - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 172. - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 173. - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 174. - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 175. - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, a qual preferirá esta.

Art. 176. - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva e pelo prazo máximo de dois dias úteis para cada um dos requerentes, que deverá emitir parecer escrito, dentro daquele prazo, a respeito da matéria estudada.

Art. 177. - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 178. - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

- I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 179. - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 180. - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 181. - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão Regimental.

Art. 182. - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 183. - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - a aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparte somente poderá ser feito, para tratar da matéria discutida no momento em que o orador for aparteado.

Art. 184. - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 1 (um) minuto para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial, ou fazer declaração de voto;
- II - 3 (três) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- III - 5 (cinco) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- IV - 5 (cinco) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 185. - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta, ou 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum, computar-se-á a presença de Vereadores impedido de votar.

Art. 186. - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 187. - O voto será sempre público para deliberação da Câmara, salvo os casos previstos no art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 188. - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

Art. 189. - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 190. - O processo secreto consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e do recolhimento dos votos em uma urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Parágrafo único - As cédulas que serão distribuídas aos Vereadores votantes, constará da palavra "sim" e da palavra "não", seguidas de espaço que possibilite a marcação da escolha do votante.

Art. 191. - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. - Não se emitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 192. - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de comissão permanente;
- III - apreciação de medida provisória;
- IV - requerimento de urgência especial;
- V - criação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 193. - A votação será secreta no seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - julgamento do Prefeito ou de Vereador;
- III - julgamento das contas do município;
- IV - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependa de aprovação da Câmara;
- V - apreciação de veto do Prefeito;
- VI - julgamento das contas da Câmara de Vereadores.
- VII - concessão de título de cidadão.

Art. 194. - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhido serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que tenha proferido.

Art. 195. - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, do processo cassatório ou de requerimento.

Art. 196. - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposições, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquele se revele impraticável.

Art. 197. - Terão preferência para votação as emendas supressivas, bem como as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único - Apresentados 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 198. - Sempre que o parecer de comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 199. - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 200. - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, exceto no caso de votação secreta.

Art. 201. - Proclamado o resultado da votação poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 202. - Concluída a votação de Projeto de Lei, de Projeto de Decreto Legislativo ou de Projeto de Resolução, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, caberá à Mesa adequar o texto à correção vernacular.

Art. 203. - A redação final independerá de nova deliberação, salvo mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, omissão, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º. - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para redação final.

Art. 204. - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, corrigidos em processos e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA A CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 205. - O eleitor do Município que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que as inscreva em lista especial na Secretária da Câmara, 24 (vinte quatro) horas antes da sessão, consoante o art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, declarando se é favorável ou contrário ao projeto, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 206. - Caberá ao Presidente da Câmara exigir do cidadão o seu Título de Eleitor, para comprovar a condição de eleitor do Município.

Art. 207. - Nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 208. - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 04 (quatro) horas do início das sessões.

Art. 209. - Qualquer associação de classe, entidades culturais e cívicas, clube de serviço ou entidade comunitárias do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões do Legislativo, sobre as matérias relacionadas no inciso I, do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 210. - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente fará distribuir cópia da mesma aos líderes de bancada, enviando-a à comissão de Finanças e Orçamento nos 05 (cinco) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - Expirado esse prazo, os Vereadores terão 20 (vinte) dias para apresentação de emendas, nos casos em que sejam permitidas, e na forma prevista neste Regimento.

Art. 211. - A Comissão de Orçamento e Finanças pronunciarse-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 212. - Na discussão, poderão os Vereadores manifestarse, no prazo regimental, sobre o projeto ou as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 213. - Aplicam-se as normas dessa seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 214. - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 215. - Os projetos de codificação depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. - A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. - Exarado o parecer ou, falta deste, observando o disposto nos art's. 66 e 67, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 216. - Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 167 deste regimento.

§ 1º. - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO III DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 217. A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica apresentada:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por iniciativa popular, na forma do art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. - A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara Municipal à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que dará parecer quanto à constitucionalidade e mérito no prazo previsto neste Regimento.

§ 2º. - As emendas apresentadas serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votado em dois turnos de discussão, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 4º. - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 5º. - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidirem com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 218. - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Orçamento e Finanças, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo único - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças poderá receber pedidos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Art. 219. - O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas, será submetido a duas discussões, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para ser votado.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 220. - Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Município do Estado da Bahia.

Art. 221. - Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, os expedientes terão 15 (quinze) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 222. - A Câmara processará e julgará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 223. - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas no art. 65º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 224. - Na hipótese prevista no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara, sendo apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores, na forma do inciso X do art. 26 da Lei Orgânica Municipal;
- II - Os denunciantes não poderão participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado. Caso em que considerar-se-á os Vereadores remanescentes para efeito de quorum;
- III - Se um dos denunciantes for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

- IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;
- V - decedido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desempedidos, observado o princípio da representação proporcional dos Partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;
- VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desempedidos, os que se encontrarem nesta situação comporão a comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;
- VII - a Câmara Municipal poderá afastar por 90 (noventa) dias o Prefeito ou vereador denunciados quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;
- VIII - entregue o processo ao Presidente da comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:
 - a) dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da comissão;
 - b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia de denúncia e dos documentos que a instruírem;
 - c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
 - d) uma vez notificado, pessoalmente ou por Edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
 - e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
 - f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
 - g) se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da comissão dará início a instauração do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
- IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou inprocedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
- X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença, de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;
- XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;
- XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;
- XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolviatório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 225. - São infrações político-administrativas do Vereador, as previstas no art. 17, da Lei Orgânica Municipal e nos termos deste Regimento.

Art. 226. - Na hipótese do artigo anterior, o processo de cassação obedecerá, no que couber ao rito estabelecido no art. 224, deste Regimento.

Art. 227. - O processo a que se refere os Artigos 224 e 226, so pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Art. 228. - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto no art. 227, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração da existência de contravenções ou crimes comuns.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO E DE SEUS AUXILIARES DIRETOS

Art. 229. - A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares do Prefeito ou incluir estes e aqueles na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Art. 230. - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 231. - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232. - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. - O convocado, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 233. - Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 234. - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao convocado por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será dirigido contendo quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O convocado deverá responder às informações observando o prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser renovado por igual período, a requerimento do mesmo.

Art. 235. - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito respondem por crime de responsabilidade pela infringência de qualquer uma das obrigações constantes no Caput deste artigo.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 236. - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou a seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. - se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. - se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º. - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º. - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para manifestar, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 237. - As interpretações de disposições deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 238. - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 239. - Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240. - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador apor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Parágrafo único - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer e posteriormente ao Plenário para decisão final.

Art. 241. - Os precedentes a que se referem os art's. 233, 235 e 236, serão registrados em livro próprio para aplicação dos casos analogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 242. - A Mesa da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 243. - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados, enviando-se cópia ao Prefeito, aos Vereadores e instituições mencionadas no artigo anterior.

Art. 244. - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, enformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245. - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246. - As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 247. - A Secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 248. - A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das comissões permanentes;
- III - decreto legislativos;
- IV - resoluções;
- V - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VI - livro de termos de contratos;
- VII - livros de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de precedentes regimentais;
- IX - livro de Editais;

§ 2º. - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 249. - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 250. - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Mesa movimentar os recursos que lhe foram liberados.

Art. 251. - As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

Art. 252. - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 253. - No período de 1º de abril a 30 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, as contas do Município.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254. - O expediente administrativo da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, obedecerá o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa, atendidos obrigatoriamente os seguintes preceitos:

- I - Jornada de trabalho em turno único, de 06 (seis) horas, de segunda a sexta-feira, com 15 (quinze) minutos de intervalo para repouso e alimentação;
- II - Nos dias de sessão plenária a jornada de trabalho será das 08:00h às 12:00horas e das 14:00 às 17:00 horas;

Art. 255. - Nos dias de sessão deverão estar hasteados, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 256. - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 257. - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do término, somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 258. - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de dezembro de 2003.

LEGISLATURA DE 1993 A 1996

MESA DIRETORA

<i>GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE</i>	- PRESIDENTE
<i>CARLOS ANTONIO MATOS SILVA</i>	- VICE-PRESIDENTE
<i>MARIA NINA RIBEIRO BRITO</i>	- 1ª SECRETÁRIA
<i>DRAUS COELHO ROCHA</i>	- 2ª SECRETÁRIA

VEREADORES

ALBERICO GOMES DE OLIVEIRA
AMÉLIA MARIA STANCINI CAMPANA
ERENILSON DOS REIS GOIS
IRISMAR BRITO DE ANDRADE
JOSÉ LUIZ ALMEIDA FIGUEREDO
JUSCÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
LAURO MACIEL BONFIM
MOACYR RECCO
NELSON DO PRADO FERNANDES
OZIRES RODRIGUES DE OLIVEIRA
VALDECY LOPES DE ANDRADE

ASSESSORIA JURÍDICA

LUCIANO MINEIRO FALCÃO - ADVOGADO

REFORMA DESTE REGIMENTO INTERNO
03 DE DEZEMBRO DE 2003

LEGISLATURA DE 2001 A 2004



***CAMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS***

MESA DIRETORA

<i>GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE</i>	- PRESIDENTE
<i>RONALDO ALVES CORDEIRO</i>	- VICE-PRESIDENTE
<i>DOMINGOS OLIVEIRA DONATO</i>	- 1º SECRETÁRIO
<i>ARISTON PINHEIRO DA COSTA</i>	- 2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALBERICO GOMES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR
DEOCLIDES MENDES GUIMARÃES
DRAUS COELHO ROCHA
EDISLEI FIGUEIREDO DA CRUZ
ELIZABETE MOREIRA BARBOSA
GENIVALDO BISPO DE OLIVEIRA
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE
NAGIG ABUTRABE FILHO
RAFAEL RODRIGUES DE MORAES
TOMIRES BARBOSA MONTEIRO
ZILMAR BARBOSA DOS SANTOS
WILLIAM MARTINS DE SOUZA

ASSESSORIA JURÍDICA

LUCIANO MINEIRO FALCÃO - ADVOGADO

ASSESSORIA PARLAMENTAR

PAULO TERCIO BARRETO DE ARAÚJO